

Agravo de Instrumento n. 4000132-82.2019.8.24.0000, São José  
Agravante : Marilene Maura Vieira Damian  
Advogada : Michele Zuchinalli (OAB: 31103/SC)  
Agravado : Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Marilene Maura Vieira Damian interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de São José, Dra. Marivone Koncikowski Abreu, que, nos autos da ação de obrigação de fazer movida pela agravante, indeferiu o pleito de tutela de urgência formulado na petição inicial (fls. 211/212, autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que é usuária do aplicativo de celular *WhatsApp*, vinculado ao número de telefone +55 48 8432-4166, do qual se vale para comunicar-se rotineiramente por mensagens e ligações. Narra que, em novembro de 2018, percebeu que o aplicativo travava e não respondia aos seus comandos; que procurou uma assistência técnica para resolver o problema, ocasião em que foi informada que seu aparelho celular havia sido "grampeado" por outro aplicativo, que quebrara a criptografia do *WhatsApp*, permitindo que outra pessoa acessasse remotamente todas as suas conversas e ligações; que não sabe desde quando seus dados vêm sendo violados; que é pessoa pública, ex-vereadora de São José/SC, de modo que os danos de eventual divulgação de sua intimidade podem ter grande repercussão. Sustenta que os provedores que guardam os dados de acesso e conexão à *internet* só podem fornecer tais dados mediante decisão judicial, a qual é postulada nesta ação, para que seja possível tomar todas as medidas cabíveis contra o responsável pela violação. Quanto à decisão agravada, alega que não faz sentido desconfiar de sua titularidade sobre o número de celular em questão, pois, caso contrário, não se daria ao trabalho

**Gabinete Desembargador Marcus Tulio Sartorato**

de ingressar com a ação judicial, e que existem penalidades para quem falta com a verdade em juízo. Aduz que não é possível fazer prova material do "grampo telefônico", pois tudo é feito por meio virtual, e, além disso, o objeto desta ação é justamente obter a prova dessa violação, para tomar as medidas cabíveis. Assim, alega que a única prova disponível, no caso, é a testemunha que acompanhou o procedimento na assistência técnica. Argumenta que os arts. 22 e 23 do Marco Civil da Internet lhe asseguram o direito de requerer ao Poder Judiciário ordem para obtenção dos registros de conexão ou de acesso a aplicações. Acerca da tutela de urgência, afirma que há perigo de que os dados ora pleiteados sejam excluídos pelo agravado após o transcurso de tempo de guarda (6 meses), o que comprova o risco ao resultado útil do processo, além do prejuízo na demora, pois a parte está impossibilitada de tomar as medidas contra o responsável. Postula, em liminar, que seja expedida ordem para que o agravado "*[...] forneça todos os dados de conexão e acesso (endereço IP, nome do proprietário do IP, data, hora, fuso horários) e demais dados (modelo de hardware, dados do sistema operacional, dados sobre o navegador, dados sobre a rede móvel e identificadores do dispositivos), bem como, demais dados como nome de usuário que estejam disponíveis, que demonstrem a quebra do segredo da criptografia do perfil do WhatsApp vinculado ao número de telefone +55 48 8432-4166, dos últimos 06 (seis) meses [...] no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária*" (fl. 17). No mérito, pede a confirmação da medida liminar e o provimento do agravo.

É o breve relatório.

2. O agravo é cabível, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade dos artigos 1.016 e 1.017, ambos do CPC, razão pela qual defere-se o seu processamento.

3. Passa-se, portanto, à análise do pedido de tutela antecipada

**Gabinete Desembargador Marcus Tulio Sartorato**

recursal, cuja concessão exige o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 300, *caput*, do CPC, que dispõe: "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

A probabilidade do direito invocado está suficientemente presente, ainda que detalhes fáticos necessitem de maiores esclarecimentos, o que poderá ser feito nas etapas posteriores do processo.

No momento, não há justificativa razoável para desconfiar que a autora esteja mentindo sobre a propriedade do número de celular apresentado. Há declaração de terceiro nesse sentido (fl. 20, autos de origem) e foto do perfil de *WhatsApp* da autora vinculada ao respectivo número (fl. 4 deste agravo).

Quanto à possibilidade de clonagem ou violação dos seus dados de *WhatsApp* (conversas e ligações), além de ser fato razoavelmente difundido que tais aplicativos não são completamente vulneráveis à invasão, há a declaração da testemunha que, em tese, presenciou o momento no qual se descobriu que o telefone da autora estava sendo objeto "*clonagem*" (fl. 20, autos de origem).

As alegações, portanto, são verossímeis.

O art. 22 do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) estabelece que "*a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet*". Para tanto, basta que haja fundados indícios da ocorrência do ilícito, justificativa da utilidade dos registros solicitados para fins de instrução probatória e delimitação do período ao qual se referem os registros (art. 22, parágrafo único). No caso, os indícios estão presentes, como demonstrado acima. A motivação da autora para o acesso aos registros é obter elementos de instrução probatória para responsabilizar a pessoa que, supostamente, violou sua intimidade. O período, por fim, são os últimos seis meses.

De todo modo, a concessão do direito de acesso aos registros não trará prejuízo ao réu, enquanto que, para a autora, há perigo na demora, pois os provedores são obrigados a guardar os dados de conexão e acesso apenas pelo período de 6 (seis) meses (art. 15, Lei n. 12.965/2014), de sorte que, esgotado esse prazo, qualquer medida judicial seria inócua. Ademais, a demora em obter a tutela pode dificultar sobremaneira eventual tentativa de impedir a divulgação dos dados obtidos, e a exposição pública da intimidade pode dar ensejo a danos irreversíveis.

Há precedente de concessão de tutela de urgência em situações semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA A FIM DE DETERMINAR O FORNECIMENTO DE DADOS VINCULADO AO PERFIL DE WHATSAPP – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FACEBOOK – AFASTAMENTO - PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2110247-87.2018.8.26.0000; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2018; Data de Registro: 27/07/2018).

Possível, nesse contexto, o deferimento da tutela recursal.

Faz-se a ressalva, no entanto, de que a ordem ora concedida será apenas para que o agravado disponibilize os registros que legalmente possui acerca das conexões e acessos ao aplicativo *WhatsApp* do celular da agravante. Essas informações podem ou não conter os dados do suposto responsável pelo ilícito noticiado. Logo, não se está determinando à parte agravada que revele a identidade do responsável, mas tão somente que apresente os dados que, por lei, é obrigado a armazenar em relação ao aplicativo, para que a agravante, de posse dos registros, tente descobrir o que ocorreu.

4. Ante o exposto, por estarem preenchidas as exigências do art. 300, *caput*, c/c art. 1.019, I, ambos do CPC, **defere-se** o pedido de tutela

antecipada recursal para ordenar ao réu que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os registros de conexão e acesso – segundo as definições do art. 5º, VI e VIII, da Lei n. 12.965/2014 – ao aplicativo *WhatsApp* vinculado ao número +55 48 8432-4166, referentes aos 6 (seis) meses anteriores ao dia em que for intimado desta decisão, além de quaisquer outras informações que tiver sobre a possível violação do sigilo da respectiva conta, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento.

Comunique-se o Juízo de origem, com urgência.

Intime-se.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do CPC/15.

Florianópolis, 18 de janeiro de 2019.

Desembargador Marcus Tulio Sartorato  
Relator